



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 9/2024

A Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso V, art. 108, e o art. 117, § 4º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, na seara do processo legislativo, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 9/2024:

Art. 1º Fica inserido o inciso VI ao art. 3º do Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando com o seguinte texto:

Art.3º.....
.....
VI – o pluralismo de políticas locais voltadas à proteção e recuperação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 2º Fica inserido o inciso VII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando com o seguinte texto:

Art.4º.....
.....
VII – preservar as fachadas ou integridade de imóveis históricos ou culturais para que não sofram efeito de descaracterização ou de interferência negativa em razão de sua localidade.

Art. 3º Fica inserido o art. 9º-B ao Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código e Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando com o seguinte texto:

Art. 9º-B. *Fica vedada a realização de obra em área destinada à praça pública que não tenha relação com o lazer, recreação e prática de esportes.*





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Art. 4º Ficam inseridos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 61 Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando com os seguintes textos:

Art. 61.....

§ 1º A aplicação do instituto da regularização de imóveis deverá observar também o seguinte, quanto ao disposto no inciso III do caput deste artigo:

I – será realizado um levantamento prévio dos imóveis históricos e culturais, bem como daqueles passíveis de serem declarados ou tombados para essa finalidade devido às características e períodos que já se encontram edificados;

II – a avaliação prévia do Conselho Estadual de Cultura sobre regularização de imóveis nas proximidades de imóveis tombados ou declarados de valor histórico ou cultural.

§ 2º Com relação ao inciso I do § 1º deste artigo, o levantamento será realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou unidade ou órgão equivalente, apontando as sugestões.

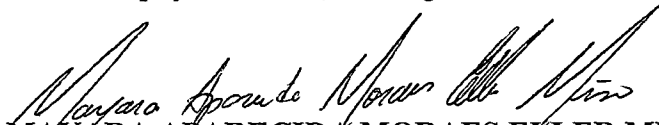
§ 3º Para fins de aplicação do previsto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se imóvel a ser regularizado com avaliação do Conselho Estadual de Cultura, aqueles localizados à uma distância máxima de 100 (cem) metros do imóvel tombado ou declarado como patrimônio histórico ou cultural.

Art. 5º Ficam inseridos o art. 52-A e 52-B ao Projeto de Lei nº 9/2024 que institui o Código e Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, vigorando com os seguintes textos:

Art. 52-A. Em Área de Proteção Permanente somente serão permitidas regularizações de construções realizadas ou ocupadas até a data de 25 de maio de 2012, em observação ao art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.651/12.

Art. 52-B. No caso de regularizações de edificações em núcleos urbanos informais, permitir-se-á somente para as construções comprovadamente existentes até a data de 22 de dezembro de 2016, em observância ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de maio de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO
Vereadora pelo PSB

ACUSO O RECEBIMENTO
Em 27/05/2024



